



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04977/13

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Natureza: Licitação – tomada de preços 01/2013

Responsável: Valter Marcone Medeiros - Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de São João do Cariri. Licitação – tomada de preços 01/2013. Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das escolas, PETI e creches do Município. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02185/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de São João do Cariri.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: tomada de preços 01/2013.*
- 1.3. *Objeto: aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das escolas, PETI e creches do Município de São João do Cariri.*
- 1.4. *Fonte de recursos: próprios : 33.90.30.00*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Valter Marcone Medeiros - Prefeito.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *00012/2013.*
- 2.2. *Empresa: Raimundo Ademar Fonseca Pires – EPP (CNPJ 07.526.979/0001-85).*
- 2.3. *Data: 26/03/2013.*
- 2.4. *Vigência: 09 (nove) meses.*
- 2.5. *Valor: R\$124.576,80.*

Em relatório de fls. 122/124, a Auditoria desta Corte de Contas considerou irregular o contrato em virtude da não definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04977/13

consumo e utilização prováveis, conforme exige o art. 15, § 7º, inciso II, e da publicidade em desconformidade com o artigo 21, inciso III, todos da Lei 8.666/93.

Notificado, o responsável não compareceu aos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 132/134), pugnou pela regularidade da tomada de preços e recomendações à atual administração.

O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada, a Unidade Técnica de Instrução entendeu não haver sido atendido o art. 15, § 7º, inciso II (detalhamento de quantidades), e o art. 21, inciso III (publicidade), da Lei 8.666/93. No entanto, como bem assinalou o Ministério Público:

“... tanto os quantitativos quanto a descrição dos itens constam do termo de referência do procedimento (fls. 06/08), o que permite a suficiente identificação dos itens pelos interessados, pela Administração e pelos órgãos de controle. Ademais, a técnica de estimação das quantidades, que integra o procedimento interno, anterior ao lançamento do edital, nada mais é que uma baliza para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04977/13

que o gestor possa se orientar acerca das necessidades da administração e quantificá-las o mais próximo possível da realidade, evitando aquisições sub ou superestimadas. A estimativa imprecisa ou tecnicamente falha não configura, por si mesma, a irregularidade do procedimento, especialmente quando se trata de contrato de fornecimento, como no caso em questão, em que as aquisições se vão realizando ao longo do exercício, de acordo com as necessidades da Administração. Eventual prejuízo ao erário somente é possível detectar com a análise da efetiva despesa. O que deve ser feito no bojo da Prestação de Contas do exercício de referência.

No que tange à publicidade da Tomada de Preços, a Auditoria registrou a não observância à legislação pertinente, mais especificadamente no quesito que exige que ocorra em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região. Porém, na visão desta Representante Ministerial, tal ocorrência sinaliza falha de natureza formal, a qual não acarretará prejuízos ao bom desate da seleção pública. Neste sentido já decidiu o STJ:

Demonstrada a suficiente abrangência publicitária da licitação e ausente alegação objetiva de prejuízo, prevalece o interesse público, como cancelador da legalidade do ato, perdendo significado a irregularidade ocorrida. (STJ, REsp nº 287727/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 14.10.2002).”

Assim, não obstante os registros feitos, foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. Não houve indicação de excesso de preço nem de que os serviços contratados não tenham sido devidamente executados. Desta forma, não havendo indicação de malversação de recursos públicos, entende-se que cabem as devidas recomendações para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ante ao exposto, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade tomada de preços **01/2013**, e o contrato **00012/2013** dela decorrente; **b) RECOMENDAR** estrita observância as regras contidas na Lei 8.666/93; e **c) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04977/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04977/13**, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços **01/2013**, e ao contrato **00012/2013**, realizados pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do Senhor VALTER MARCONE MEDEIROS, Prefeito Municipal, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das escolas, PETI e creches do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, e o contrato 00012/13 dela dextrorrente; **II) RECOMENDAR** estrita observância as regras contidas na Lei 8.666/93; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de maio de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB